



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Processo 030/009499/2015	Data 07/01/2016	Recursos 138	Folhas 9070
-----------------------------	--------------------	-----------------	----------------

I – BREVE RELATÓRIO.

Trata-se de Recurso de Ofício contra a decisão de primeira instância que julgou procedente a impugnação apresentada por CONTAX – MOBITEL S.A..

Às fls. 02/07 consta o Auto de Infração, de número 00538/15.

Às fls. 08/2021 constam a impugnação, bem como, os documentos que a instruem.

À fl. 2023, a manifestação da Fiscal de Tributos responsável pela autuação, Cláudia Cozer Chinicz, opinando pelo cancelamento do Auto de Infração, com base nos documentos juntados pela impugnante.

Às fls. 2025/2027 consta parecer da FCEA que opina pelo deferimento da impugnação.

À fl. 2028, a decisão de 1ª instância que julgou procedente a impugnação ofertada, com base na manifestação do Fiscal responsável pela autuação e no parecer da FCEA.

À fl. 2029, a comunicação enviada ao contribuinte para lhe dar ciência da decisão, ocorrida em 09/07/2015.

Às fls. 2033/2043 consta Recurso de Ofício, interposto pelo Representante da Fazenda, pleiteando o reconhecimento do referido recurso e seu total provimento.



NITERÓI

PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Processo	Data	Rubrica	Folhas
030/009499/2015	07/01/2016	<i>Regina M. P. da S. O.</i> Matr. 238.135-9	2071

Às fls. 2045/2048 consta manifestação do Conselheiro Relator opinando para que seja dado parcial provimento ao Recurso de Ofício.

Às fls. 2050/2055 consta o voto divergente do Conselheiro Célio Moraes Marques, que defende o provimento total do Recurso de Ofício, com consequente reforma da decisão de 1ª instância.

Às fls. 2058/2060 consta a Certidão de Julgamento, na qual se verifica o provimento parcial do Recurso de Ofício, com consequente ajuste do valor devido.

À fl. 2063 consta despacho do FNPF encaminhando os autos a este Secretário de Fazenda para proferir decisão, com base no art. 40, § 5º, do Decreto nº 10.487/2009.

É o relatório. Passo a me manifestar.

II - DO MÉRITO.

Ab initio, cumpre registrar que, conforme se depreende da análise dos autos, tanto a manifestação da fiscal autuante, como o parecer da FCEA, que fundamentaram a decisão de primeira instância administrativa, acolheram os argumentos presentes na Impugnação, dando, assim, provimento a mesma e, como consequência, cancelando o Auto de Infração.

Já, no julgamento do Recurso de Ofício, os votos foram divergentes, sendo suscitada, no parecer do Conselheiro Relator, a hipótese de aplicação da alíquota de 3%, por entender que, além do serviço de *call center*, a empresa também presta serviços de propaganda, se enquadrando no subitem 17.06, do Anexo III, do CTM. Parecer este, acolhido pelo Conselho de Contribuintes, que deu parcial provimento ao Recurso de Ofício.



NITERÓI

PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Processo	Data	Rubrica	Folhas
030/009499/2015	07/01/2016	 Regina Maria Teixeira Matr. 238.125-8	072

Porém, compulsando os autos, não foi encontrado nenhum documento que comprovasse o enquadramento da impugnante no item 17.06 do Anexo III. Isto é, pela análise dos documentos juntados pela impugnante, a mesma se restringe a prestar o serviço de *call center*.

Assim, torna-se evidente a necessidade de se aplicar o disposto no art. 1º, inciso IV, da Lei Municipal nº 2.412/2006, *infra*:

Art. 1º. Ficam concedidas, pelo prazo de 10 (dez) anos, a contar da data da publicação desta Lei, às empresas prestadoras de serviços que exerçam atividades ligadas às funções de relacionamento remoto com clientes mediante centrais de telefonia em que haja o processamento da chamadas em alto volume, ativas ou receptivas (call center), as seguintes reduções de alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:

(...)

IV – empresas que possuam mais de 3.000 (três mil) empregados: 50% de redução na alíquota incidente.

(...) (grifo nosso)

Como o dispositivo acima possui vigência de 10 (dez) anos e o Auto de Infração impugnado se refere a supostos débitos de ISS relativos ao período de janeiro de 2010 a outubro de 2014, além de haver comprovação de que a empresa presta serviços de *call center* e possui mais de 3.000 (três mil) empregados, fica claro que a mesma é beneficiária da redução de alíquota. Em suma, entendo que a alíquota a ser aplicada ao caso é a de 2,5%, conforme entendimento proferido em primeira instância.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o Recurso do Ofício, com fulcro no art. 1º, IV, da Lei Municipal nº 2.412/2006, com consequente manutenção da decisão de primeira instância e cancelamento do Auto de Infração nº 00538/15.



NITERÓI

PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Processo	Data	Rubrica	Folhas
030/009499/2015	07/01/2016	<i>Rubrica</i> Regina Maria Teixeira Matr. 228.125-8	2073

Cópia dessa decisão à FSFT para, se for o caso, apurar em ação fiscal própria se a empresa também presta serviços de propaganda, que possam ser enquadrados no subitem 17.06, do Anexo III do CTM.

À FSTR, para notificar o contribuinte, encaminhando-se cópia do dispositivo.

Niterói, 21 de setembro de 2016.

Cesar Augusto Barbiero
CESAR AUGUSTO BARBIERO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA

À FSRE/FCDA,

Remeto os autos para cumprimento de parecer supra, face natureza do assunto.

Fluy
Luzia de Almeida
Matr. 247.810-8

FSTR, 26/09/2016.

AO FCAD

conforme despacho

supra. Solicita-se atender.

FSft, em 26/09/16

Renata F. J. Franco
Renata F. J. FRANCO
Suprta. de Arrec. de Rec. de Renda
Matr. 228.588-7